Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0127.4/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0127.4/2022

Matéria: PL – 0127.4/2022

Procedência: Legislativo - Deputado José Milton Scheffer.

Ementa: Dispõe sobre a celebração de convênios entre os hospitais filantrópicos, municipais e o Governo do Estado de Santa Catarina e a dispensa da exigência de apresentação das certidões negativas de débitos estaduais nos casos que menciona.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei iniciado pelo Deputado José Milton Scheffer, com vistas a estabelecer a dispensa da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CND), para fins de "celebração de convênios de repasse de recursos financeiros, efetuados pelo Estado de Santa Catarina, destinados a custeio e manutenção de Hospitais Filantrópicos e Hospitais Municipais" (art. 1º).

De acordo com o § 1º do art. 1º (de fato, parágrafo único), referida dispensa de CND dependerá da "comprovação de que a unidade de saúde possua no mínimo 20% (vinte por cento) de taxa de ocupação de leitos disponibilizados para o Sistema Único de Saúde (SUS), quando da celebração de convênio, contrato ou instrumento congênere".

Além disso, é previsto que a dispensa será aplicada até 31 de dezembro de 2023 a contar da data da publicação da lei ora projetada (art. 2º), que deverá ser regulamentada pelo "Estado" (art. 3º).

Segundo o Deputado proponente, na justificação à matéria:

Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0127.4/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> A dispensa das certidões negativas de débitos estaduais é fundamental para que os hospitais filantrópicos e os hospitais municipais, em especial, os de pequeno porte, que ao longo da sua história mantêm dívidas aviltantes, e acabam ficando impedidos de celebrarem convênios com o Governo Estadual.
>
> Associado a Pandemia, que obrigou os Hospitais a terem diminuição do número de atendimento, acarretou a necessidade de realinhar o percentual para mínimo 20% (vinte) [*sic*], da taxa de ocupação de leitos disponibilizados para o SUS (Sistema Único de Saúde).
>
> Saliento que esses Hospitais (Filantrópicos), já tem o Certificado de Filantropia – CEBAS, que obriga atender 60% do atendimento ao SUS, é [*sic*] na sua imensa maioria, atende quase 100% ao sistema único de saúde.
>
> Esta alteração de percentual atenderá uma grande demanda de hospitais que possuem débitos que impedem a celebração de convênios e que, por meio desta Lei, conseguirão pela comprovação da taxa de ocupação serem isentas da regularidade das certidões negativas de débitos estaduais.

Ao Projeto de Lei não foi apresentada nenhuma emenda até a presente data.

É o relatório.

II – VOTO

Em conformidade com os arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, nesta fase processual, a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0127.4/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assim sendo, inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica formal e material, observo que a proposição legislativa em apreço se encontra em consonância com a ordem constitucional vigente, notadamente à luz dos arts. 24, XII, e 196 e seguintes, da Constituição Federal.

Relativamente aos demais pressupostos de observância por parte deste Colegiado, apenas constatei alguns defeitos de técnica legislativa, notadamente **(I)** na articulação da ementa [que deve guardar estreita correlação com o objeto da lei almejada] e **(II)** na designação do § 1º atribuído ao art. 1º, que na verdade, deve constar como parágrafo único, tudo em conformidade com a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

Em razão disso, e para aperfeiçoar o texto proposto, inclusive quanto à cláusula que prevê a regulamentação da matéria (art. 3º), apresento a Emenda Substitutiva Global anexa.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais artigos 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0127.4/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento**, em observância à Lei Complementar nº 589, de 2013, devendo a matéria seguir os seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini
RELATOR

Página 8. Versão eletrônica do processo PL../0127.4/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0127.4/2022

O Projeto de Lei nº 0127.4/2022 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 0127.4/2022

Dispõe sobre a dispensa de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CND) para fins de celebração de convênio, contrato ou instrumento congênere entre o Estado de Santa Catarina e os hospitais filantrópicos ou municipais, no caso que menciona.

Art. 1º Para fins de celebração de convênio, contrato ou instrumento congênere, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros, pelo Estado de Santa Catarina, destinado a custeio e manutenção de hospitais filantrópicos e de hospitais municipais, fica dispensada a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CND).

Parágrafo único. A dispensa de CND dependerá da comprovação de que o hospital, filantrópico ou municipal, possua, no mínimo, 20% (vinte por cento) de taxa de ocupação de leitos disponibilizados para o Sistema Único de Saúde (SUS), quando da celebração do instrumento jurídico respectivo.

Art. 2º A dispensa de apresentação de CND de que trata esta Lei será aplicada até 31 de dezembro de 2023.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini
RELATOR